

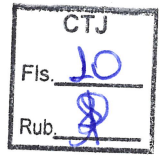
ESTADO DE MATO GROSSO

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO

Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora

Núcleo CCJR

Comissão de Constituição, Justiça e Redação



Parecer n.º 177/2021/CCJR

Referente ao Projeto de Lei n.º 312/2020 que “Dispõe sobre incluir como item na cesta básica de alimentos do empregado público, privado e correlatos, álcool em gel, no âmbito do território do Estado de Mato Grosso.”.

Autor: Deputado Eduardo Botelho

Relator: Deputado

Lídio Cabral

### I – Relatório

A presente iniciativa foi recebida e registrada pela Secretaria de Serviços Legislativos no dia 15/04/2020, sendo colocada em segunda pauta no dia 02/09/2020, tendo seu devido cumprimento no dia 23/09/2020, após foi encaminhada para esta Comissão no dia 23/09/2020, tendo a esta aportada na mesma data, tudo conforme as folhas n.º 02 e 09/verso.

Submete-se a esta Comissão o Projeto de Lei n.º 312/2020, de autoria do Deputado Eduardo Botelho, conforme ementa acima. No âmbito desta comissão não foram apresentadas emendas.

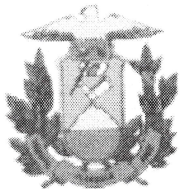
O Autor em justificativa informa:

*“Em razão da epidemia do COVID-19, mas por tantas outras doenças que são transmitidas por outros vírus, é necessário que a prática da utilização do álcool em gel, seja algo contumaz na vida das famílias mato-grossenses.*

*Outros estados, como o Pará e o Rio de Janeiro já adotaram a medida a fim de garantir a saúde da população. No Congresso Nacional tramita um Projeto de Lei que inclui o item nas cestas básicas em todo o País, além de isentar os itens de higiene que compõem as cestas básicas de todo e qualquer tributo federal sobre industrialização, transporte e comercialização, também enquanto durar a pandemia.*

*Diante o exposto, sabendo que a presente medida é de grande importância e relevância à população de Mato Grosso, apresentamos a presente proposição e rogamos aos nobres pares pela sua aprovação.”.*

Cumprida a primeira pauta, o projeto foi encaminhado à Comissão de Trabalho e Administração Pública a qual exarou parecer de mérito favorável à aprovação, o qual foi aprovado em 1.ª votação pelo Plenário desta Casa de Leis no dia 02/09/2020.



Após, os autos foram encaminhados a esta Comissão de Constituição, Justiça e Redação para análise e parecer quanto ao aspecto constitucional, legal e jurídico.

É o relatório.

## II – Análise

Cabe à Comissão de Constituição, Justiça e Redação – CCJR, de acordo com o artigo 36 da Constituição do Estado de Mato Grosso, e artigo 369, inciso I, alínea “a”, do Regimento Interno desta Casa de Leis, opinar quanto ao aspecto constitucional, legal e jurídico sobre todas as proposições oferecidas à deliberação da Casa.

O presente projeto de lei, objetiva nos termos do art. 1º Incluir como item essencial e necessário na cesta básica de alimentos do empregado público, privado e correlatos, álcool em gel, no âmbito do território do Estado de Mato Grosso.

Preliminarmente, a matéria tratada na proposição, promove a promoção e a proteção da saúde de seus cidadãos, enquadrando-se nessa temática, a qual se encontra inserida no artigo 24, inciso XII, da Constituição Federal, sendo, portanto, de competência legislativa concorrente entre a União e Estados.

Referidos dispositivos assim prescrevem:

*Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:*

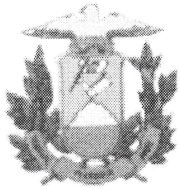
...

*XII - previdência social, proteção e defesa da saúde;*

Portanto, a proposição se coaduna com as disposições constitucionais, sendo medidas relevantes para a manutenção da proteção da saúde pública. Nesse sentido, assim dispõem os artigos 6º e 196, da Constituição Federal:

*Art. 6º São direitos sociais a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o transporte, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 90, de 2015)*

*Art.196. A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação. (Grifos nosso)*



**ESTADO DE MATO GROSSO**

**ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO**

Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora

Núcleo CCJR

Comissão de Constituição, Justiça e Redação

CTJ
Fls. <u>12</u>
Rub. <u>8</u>

A política de inclusão do álcool gel na cesta básica vem atender aos anseios dos mais carentes, garantindo-lhes mais saúde, convém destacar ainda que é público e notório que o álcool em gel 70%, é um item essencial no combate ao Corona Vírus, razão pela qual se reveste de importância o acréscimo nas cestas básicas desse item.

A proposta ainda se coaduna com a preocupação do legislador nacional, conforme se observa na Lei n.º 8.080/1990, também conhecida como Lei Orgânica da Saúde, no artigo 2º, § 1º, que preceitua ser dever do Estado (União, Estados-membros e Municípios) garantir a saúde, o que consiste na formulação e execução de políticas sociais que visem à redução de riscos de doenças. Vejamos:

*Art. 2º A saúde é um direito fundamental do ser humano, devendo o Estado prover as condições indispensáveis ao seu pleno exercício.*

*§ 1º O dever do Estado de garantir a saúde consiste na formulação e execução de políticas econômicas e sociais que visem à redução de riscos de doenças e de outros agravos e no estabelecimento de condições que assegurem acesso universal e igualitário às ações e aos serviços para a sua promoção, proteção e recuperação.*

No âmbito estadual a matéria não possui reserva de iniciativa, pois é prerrogativa do Parlamento dar início ao processo legislativo, conforme dispõe o artigo 61 da Constituição Federal, cujo dispositivo é de reprodução compulsória pelos Estados-Membros da Federação, e, aqui no Estado de Mato Grosso, a Constituição o reproduziu em seu artigo 39:

*Art. 39 A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Assembleia Legislativa, ao Governador do Estado, ao Tribunal de Justiça, à Procuradoria Geral de Justiça e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.*

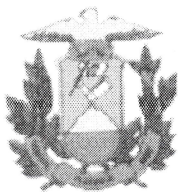
A Carta Estadual determina ainda que cabe à Assembleia Legislativa dispor sobre todas as matérias de competência do Estado, conforme dispõe seu artigo 25:

*Art. 25 Cabe à Assembleia Legislativa, com a sanção do Governador do Estado, não exigida esta para o especificado no art. 26, dispor sobre todas as matérias de competência do Estado, especialmente:*

Portanto, a aprovação se justifica em razão da preponderância do direito à saúde da coletividade, devendo prevalecer o direito coletivo e difuso da saúde dos cidadãos.

Logo, não vislumbramos questões constitucionais e legais que sejam óbice para a aprovação do presente projeto de lei.

É o parecer.



### III – Voto do Relator

Pelas razões expostas, voto **favorável** à aprovação do Projeto de Lei n.º 312/2020, de autoria do Deputado Eduardo Botelho.

Sala das Comissões, em 15 de 02 de 2021.

### IV – Ficha de Votação

Projeto de Lei n.º 312/2020 – Parecer n.º 177/2021
Reunião da Comissão em 15 / 02 / 2021
Presidente: Deputado Dilmar Dal Bosco
Relator: Deputado Indio Cabral

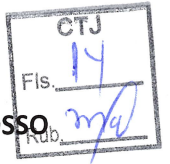
Voto Relator
Pelas razões expostas, voto <b>favorável</b> à aprovação do Projeto de Lei n.º 312/2020, de autoria do Deputado Eduardo Botelho.

Posição na Comissão	Identificação do Deputado
Relator	
Membros	



**ALMT**  
Assembleia Legislativa

**ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO**  
Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora  
Núcleo CCJR  
Comissão de Constituição, Justiça e Redação



## FOLHA DE VOTAÇÃO – SISTEMA DE DELIBERAÇÃO REMOTA

Reunião:	4ª Reunião Extraordinária Remota
Data/Horário:	15/02/2021 10h
Proposição:	PROJETO DE LEI n.º 312/2020
Autor:	Deputado Eduardo Botelho

### VOTAÇÃO

DEPUTADOS TITULARES	SIM	NÃO	ABSTENÇÃO	AUSENTE
DILMAR DAL BOSCO – Presidente	X			
DR. EUGÊNIO – Vice-Presidente	X			
LÚDIO CABRAL	X			
SEBASTIÃO REZENDE	X			
SILVIO FÁVERO	X			
DEPUTADOS SUPLENTE				
WILSON SANTOS				
FAISSAL				
JANAINA RIVA				
XUXU DAL MOLIN				
ULYSSES MORAES				
SOMA TOTAL	5	0		
<b>RESULTADO FINAL:</b> Matéria relatada por videoconferência pelo Deputado Lúdio Cabral, com parecer FAVORÁVEL. Votaram com o relator os Deputados Dilmar Dal Bosco e Silvio Fávero presencialmente e os Deputados Dr. Eugênio e Sebastião Rezende por videoconferência. Sendo a propositura aprovada com parecer FAVORÁVEL.				

  
**DEPUTADO DILMAR DAL BOSCO**  
Presidente da Comissão de Constituição, Justiça e Redação